TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1006952-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: MAURO ALVES DE CASTRO e outro

Embargado: FAZENDA DO ESTADO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MAURO ALVES DE CASTRO e NOEMI ALVES DE CASTRO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que adquiriram o imóvel descrito na inicial de Marco Antonio Marrara e sua mulher, por meio de contrato de compra e venda, em 21.07.2000, lavrando-se escritura pública perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, em 21.03.2002, razão pela qual não poderia ter sido penhorado.

O embargado apresentou contestação (fls. 37/42), concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, discordando, apenas, do pedido de condenação aos ônus de sucumbência, já que os embargantes não procederam ao registro da escritura de compra e venda quando da sua lavratura.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Além do seu reconhecimento, feito pela embargada, observa-se que a aquisição do bem imóvel, ocorreu, de fato, antes do ajuizamento da ação de execução.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e procedente o pedido, para o fim de determinar que seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel aqui reivindicado.

Dê-se ciência ao SRI competente, para as providências necessárias.

Por fim, considerando-se o princípio da causalidade, tem-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

embargada não tinha como saber da aquisição do bem pelos embargantes, já que a escritura de compra e venda foi lavrada somente em 22.10.2004 (fls. 23), portanto em data posterior à distribuição da ação (26.12.2002), não se lhe podendo atribuir a causa da instauração da lide, com a constrição indevida, razão pela qual não haverá condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios.

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA